



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.047-C, DE 2005

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 680/2005

Aviso nº 1.079/2005 – C. Civil

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. WALTER BARELLI); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e das emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. FEU ROSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art.3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares

promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II- a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III- a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV- a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população; e

V- a produção de conhecimento e o acesso à informação.

Art.5º O direito humano à alimentação adequada requer a soberania alimentar da nação brasileira.

§ 1º A soberania alimentar será alcançada por meio de políticas e estratégias sustentáveis de produção, comercialização e consumo dos alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais.

§ 2º O exercício da soberania alimentar pelo Estado brasileiro deverá ser acompanhado do comprometimento do País para com a realização do direito humano à alimentação adequada de todos os povos.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art.6º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 7º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e eqüidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II- preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III- participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV- transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 8º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II- descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III- monitoramento da situação alimentar e nutricional visando o planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;

IV- conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V- articulação entre orçamento e gestão; e

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art.9º O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no País.

Art. 10. Integram o SISAN:

I- a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação, ao CONSEA, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II- o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III- a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estados e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV- os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e

V- as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distritais e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I - um terço de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II - dois terços de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III - observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do Colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA, com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação conforme o disposto no § 2º do art. 10 desta Lei.

Art.12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

EM nº 15/MDS

Brasília, 6 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

É com grande satisfação que encaminho, em anexo, o Anteprojeto de Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, que objetiva estabelecer o sistema e as diretrizes gerais da política nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio dos quais o Poder Público deverá assegurar o direito humano à alimentação adequada.

2. A proposta apresentada atende a uma das principais deliberações da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Para isso, ainda em 2004, foi instituído no âmbito do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA um Grupo de Trabalho para elaborar o anteprojeto de lei, com participação de representantes governamentais, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, além de conselheiros da sociedade civil.

3. O processo de construção do anteprojeto de lei que ora apresento a Vossa Excelência contou com processo de consulta aos Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional e organizações da sociedade civil, tendo como marco a realização de uma videoconferência no último dia 26 de abril, com participação de 24 (vinte e quatro) Conselhos Estaduais. Assim, além de sintetizar os pontos de vista da sociedade civil e dos órgãos federais reunidos no CONSEA, a proposta apresentada contempla as propostas da rede de organizações e instituições mobilizadas em torno do tema.

4. Cumpre destacar, Senhor Presidente, a grande expectativa e mobilização geradas na construção da proposta, tanto por parte de governos estaduais e municipais, como por conselhos e organizações da sociedade civil.

5. Finalmente, além de cumprir a resolução da Conferência, a proposta que ora apresento criará condições para que o combate à fome e a promoção da alimentação saudável, questões prioritárias para o Governo de Vossa Excelência, tornem-se compromissos permanentes do Estado Brasileiro, com participação da sociedade civil.

Respeitosamente,

PATRUS ANANIAS

Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.047/2005 cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

Esta proposição estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do SISAN, estrutura responsável pela formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações destinadas a garantir alimentação adequada a todos os brasileiros.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

A mais fundamental função do Estado é garantir a vida. No mesmo sentido, assegurar alimentação adequada à sua população é parte essencial do cumprimento da principal de suas funções.

É dentro deste contexto que se insere a presente proposição. O Estado brasileiro deve, de maneira continuada, aperfeiçoar os meios de que dispõe para realizar sua missão de garantir o direito à alimentação.

Em linha com as boas práticas da administração pública, o projeto de lei em tela teve seus termos exaustivamente discutidos com representações da sociedade civil, terminando por reservar-lhe protagonismo tanto nas estruturas de gestão do Sistema como na implementação dos programas e ações.

Trata-se, portanto, de iniciativa de grande relevância para o País, em linha com os compromissos assumidos em arenas multilaterais. Com efeito, a

Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 25, dispõe que toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado que assegure a si e a seus dependentes, entre outros benefícios, alimentação digna. Ademais, na Declaração adotada pela Cúpula Mundial da Alimentação – Cinco Anos Depois, de 2002, os chefes de Estado, dentre os quais o brasileiro, reafirmaram dispositivo do diploma original, pelo qual reconhecem o direito da pessoa humana a ter acesso a alimentos saudáveis e nutritivos.

Ainda que considere a proposição como de boa qualidade, desejo aproveitar a oportunidade para introduzir três emendas ao texto original, com a intenção de aperfeiçoar-lhe os termos.

A primeira delas concerne o artigo 5º, mais precisamente a expressão “soberania alimentar”. *Soberania* é um termo visceralmente vinculado à capacidade do Estado de impor domínio sobre os assuntos internos a um território e a seus habitantes. A soberania, então, já pressupõe controle pleno sobre a política de alimentação e nutrição. O termo também não tem significado consolidado, permitindo uma diversidade de entendimentos. Daí a decisão de transformar, por emenda, o §1º do artigo 5º no inciso VI do artigo 4º, aproveitando a substância do dispositivo antigo. Na mesma emenda, proponho inserção de nova redação para o artigo 5º, que evidencia a soberania dos Estados para decidir sobre política alimentar e nutricional, além da transformação do §2º do artigo 5º no novo artigo 6º, garantindo, em termos objetivos e equilibrados, o compromisso do País com a promoção do direito humano à alimentação também no plano internacional. Evidentemente, a implementação destas alterações implicariam a renumeração dos artigos seguintes.

A segunda emenda situa-se no inciso III do artigo 8º, e tem por finalidade ampliar o entendimento da razão de se monitorar a situação alimentar e nutricional, para incorporar a consideração de outros importantes aspectos da gestão de políticas públicas como a elaboração de orçamentos e a implementação propriamente dos programas e ações necessários para bem enfrentar o problema da fome. Assim, a linguagem proposta seria a seguinte: “monitoramento da situação alimentar e nutricional visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo”.

A terceira, também de redação, tem por objeto o § 1º do artigo 10. Neste caso, proponho emenda ao texto no sentido de substituir o plural pelo singular de “distritais”, conforme o seguinte: A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, *distrital* e municipais,...”. Isto porque tenho o entendimento de que acontecerá apenas uma conferência por estado, no distrito federal e por município.

Tendo em vista o exposto e a importância da proposição que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, um avanço para o marco legal do combate à fome e à desnutrição, registre-se que aprovo o Projeto de Lei nº 6.047/2005, com as emendas em anexo, e convoco meus pares na

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a também apoiar a iniciativa.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2005.

Deputado Walter Barelli
Relator

EMENDA Nº 1

Modifique-se os artigos 4º e 5º do projeto em tela, que fica com a seguinte redação:

"Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população; e

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação.

VI- a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve-se empenhar na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.”

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2005.

Deputado **Walter Barelli**

EMENDA Nº 2

Modifique-se o inciso III do artigo 8º do projeto em tela, que fica com a seguinte redação:

"Art. 8º, Inciso III monitoramento da situação alimentar e nutricional visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo".

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2005.

Deputado **Walter Barelli**

EMENDA Nº 3

Modifique-se o §1º do artigo 10 do projeto em tela, que fica com a seguinte redação:

"Art. 10, § 1º: A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional."

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2005.

Deputado **Walter Barelli**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.047/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Barelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Átila Lira, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Marcelo Barbieri e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

EMENDA Nº 1

Modifique-se os artigos 4º e 5º do projeto em tela, que fica com a seguinte redação:

"Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população; e

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação.

VI- a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve-se empenhar na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

EMENDA Nº 2

Modifique-se o inciso III do artigo 8º do projeto em tela, que fica com a seguinte redação:

“Art. 8º, Inciso III monitoramento da situação alimentar e nutricional visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

EMENDA Nº 3

Modifique-se o §1º do artigo 10 do projeto em tela, que fica com a seguinte redação:

“Art. 10, § 1º: A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, encaminhada a esta Casa pelo PODER EXECUTIVO, propõe a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN — com vistas a formular políticas, planos, programas e ações voltados a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Para tanto, define alimentação adequada como direito fundamental da pessoa humana indispensável à realização dos direitos constitucionais, e compete ao Poder Público a responsabilidade de adoção das políticas necessárias a promover e a garantir a segurança alimentar.

Define, outrossim, a segurança alimentar e nutricional como o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

São definidos, ainda, a abrangência da segurança nutricional e alimentar, bem como a necessidade de soberania alimentar da nação brasileira a ser alcançada por intermédio de políticas e estratégias de produção, comercialização e consumo de alimentos e do comprometimento relativo ao direito à alimentação de todos os povos.

Para alcançar os objetivos colimados relativos à alimentação e nutrição, é criado o SISAN, integrado pelas três esferas de governo e por instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos. Para o funcionamento do aludido sistema, são previstos os princípios e diretrizes que devem nortear sua atuação, bem como são criados o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — CONSEA —, a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão definidor da política setorial e que deve se reunir em prazos não superiores a quatro anos, e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

O CONSEA e a Câmara Interministerial têm, na sequência, suas atribuições e composições explicitadas.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, cabendo-nos apreciá-la quanto ao mérito. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público já se manifestou favoravelmente à proposição, com a aprovação de três Emendas do Relator, ilustre Deputado WALTER BARELLI. Posteriormente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa.

Neste Órgão Técnico não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um país que almeja exercer sua soberania em toda plenitude deve ser capaz de garantir a todos os seus cidadãos uma vida digna e produtiva. Tal garantia deve, primeiramente, ser resultante de um processo democrático, pois sem a democracia política cremos ser impossível alcançarmos a dignidade almejada.

Há que se convir, entretanto, que apenas as garantias democráticas formais não são suficientes para a felicidade de um povo. De fato, as liberdades política, de pensamento e de expressão, a alternância de poder, a independência dos Poderes, o primado da Lei são pressupostos necessários para um ambiente democrático, mas de forma alguma são suficientes.

Assim é que os Constituintes de 1988, sensíveis a essa questão, redigiram uma Carta que equiparou o Brasil a países desenvolvidos não apenas economicamente, mas, sobretudo, socialmente.

Com efeito, nossa Constituição acertadamente, em nosso entender, contempla uma série de direitos e garantias sociais, tais como: direito à saúde, à educação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência social.

Perpassando todos esses direitos, ainda que não explicitamente nominado, encontra-se o direito ao acesso a uma alimentação em quantidade e qualidade suficientes e que se consubstancia no termo “segurança alimentar”.

Tal termo foi utilizado originalmente, no início dos anos 70, aplicando-se a países, e não a indivíduos ou famílias, e referia-se precipuamente aos problemas de abastecimento. A partir da realização Conferência Mundial de Alimentação, em Roma, em 1974, o termo se difundiu, embora ainda não incorporasse a situação de países como o Brasil, em que existiam alimentos em termos quantitativos, mas em que os cidadãos nem sempre tinham acesso a eles.

Com o aprofundamento das discussões e reflexões sobre o seu significado a concepção de segurança alimentar evoluiu incorporando outras facetas do problema — a produção, a distribuição, o acesso e o consumo — até chegar ao conceito de garantia de acesso regular a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, em condições sociais dignas e em práticas alimentares saudáveis.

No Brasil, as idéias sobre segurança alimentar começaram a vicejar, ainda durante a década de 80, como resultado do trabalho e da reflexão de pesquisadores e militantes das causas sociais e das questões concernentes à fome, ao acesso e ao consumo de alimentos.

No início dos anos 90, o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas — IBASE, organização não governamental sem fins lucrativos dedicada ao estudo das realidades econômicas, políticas e sociais no país — e o IBGE divulgaram um estudo intitulado “Mapa da Fome”, que apontava 32 milhões de pessoas no Brasil com renda familiar insuficiente sequer para comprar uma cesta básica por mês.

Essa situação de exclusão causou uma grande comoção nacional, num momento político bastante crítico, e deu início à campanha liderada pelo sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, em prol da campanha de Ação da Cidadania Contra a Fome e a Miséria e Pela Vida. Essa campanha conseguiu ao longo de um ano a doação de alimentos não perecíveis em quantidade expressiva e a distribuição para famílias carentes por intermédio de mais de quatro mil comitês por todo o País.

Como decorrência dessa mobilização nacional, em 1993, o então Presidente Itamar Franco criou a primeira versão do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — CONSEA —, mais tarde substituído no governo Fernando Henrique pelo Conselho da Comunidade Solidária.

No atual governo, o CONSEA foi reativado como órgão assessor da Presidência da República e, agora, por intermédio do Projeto de Lei sob comento, visa-se a que adquira caráter permanente na estrutura da Administração Pública Brasileira.

Deve-se destacar, assim, o caráter orgânico e estrutural da proposição. Ao se propor a criação de um Sistema Nacional de Segurança Alimentar busca-se a permanência e a consolidação desse tema no seio do Estado, de forma a que as indicações e políticas por eles emanadas adquiram caráter perene e independam da orientação política do governante em exercício.

A estruturação do CONSEA, com atribuições e composição definidas em lei, e da Conferência Nacional de Segurança Alimentar, como instância máxima do setor, devem ser percebidas como um passo decisivo para que não se confunda o SINAN como mais uma instância burocrática do Governo Federal, mas como uma forma de organização social capaz e equipada para o pleno exercício do controle social na área de alimentação e nutrição.

Para nossa Comissão de Seguridade Social e Família, é forçoso que nos inspiremos no exemplo do Conselho Nacional de Saúde, que já conta com quase dezoito anos desde a sua criação, e que tem representado para a

Saúde Pública do País esse caráter de permanência e de independência em relação ao Estado Brasileiro, em que pese ao fato de integrá-lo.

Cremos, adicionalmente, que a organização setorial, proposta no Projeto de Lei, representará um fator de estímulo e de dinamização para a organização da sociedade civil em prol da segurança alimentar, tendo em vista que a perspectiva de uma atuação influente nas políticas públicas tem se mostrado como um poderoso catalisador da participação social.

Gostaríamos, ainda, de ressaltar o fato de que a proposta em análise inclui entre os princípios, diretrizes e abrangência temática da segurança alimentar questões de suma importância para a nação, como: a da produção de alimentos, a da agricultura tradicional e familiar, a da conservação do meio ambiente e da biodiversidade, a da saúde da proteção a grupos em risco, a da solidariedade internacional, a da qualidade dos alimentos, a das práticas saudáveis e a da produção e disseminação de conhecimento e informação.

Tais questões apontam para uma pluralidade temática e para uma abertura que consagram o caráter multifatorial que a questão alimentar e nutricional necessariamente deve incorporar com vistas a que seja devidamente encaminhada.

Para finalizar, gostaríamos de nos pronunciar sobre as Emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Entendemos que o papel de aprimorar o texto das proposições em termos redacionais cabe, regimentalmente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas que as três Emendas apresentadas em nada comprometem o eixo fundamental da proposição sendo, portanto, mister apoiá-las.

Isto posto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 6.047, de 2005, bem como das três Emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2006.

Deputado **FEU ROSA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.047/2005, a Emenda de Relator 1 da CTASP, a Emenda de Relator 2 da CTASP, e a Emenda de Relator 3 da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Feu Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Almerinda de Carvalho, Benjamin Maranhão, Lincoln Portela e Orlando Desconsi.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado **SIMÃO SESSIM**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.047, de 2005, em exame, pretende criar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, programas e ações com o objetivo assegurar o direito humano à alimentação adequada (art. 1º).

A segurança alimentar e nutricional abrange a ampliação das condições de acesso aos alimentos, incluindo-se a água; a conservação da biodiversidade; a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, assim como a produção de conhecimento e acesso à informação.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Relator, Deputado Walter Barelli, apresentou emendas que melhoraram a redação dos art. 4º, 5º, 8º e 10 do projeto original, tendo sido o seu parecer aprovado por unanimidade, na respectiva Comissão.

Também a Comissão de Seguridade Social e Família, sendo Relator o Deputado Feu Rosa, aprovou o projeto de lei à unanimidade, na forma que lhe foi dada pela Comissão precedente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta CCJC pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente Projeto de Lei nº

6.047, de 2005 (art. 53, III, do RICD).

Não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade, porque a matéria é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VIII, da CF), tendo sido a iniciativa do Executivo Federal.

Os aspectos de juridicidade apresentam-se igualmente atendidos, como também a técnica legislativa, já aperfeiçoada pelas emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sendo assim, é o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.047, de 2005, e, consequentemente, pela sua admissibilidade.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2006.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.047-B/2005 e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Edna Macedo, Jamil Murad, João Almeida, João Campos, José Divino, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Berzoini, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Ann Pontes, Carlos Sampaio, Coriolano Sales, Fernando Coruja, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Luciano Zica, Mauro Benevides, Pauderney Avelino e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO